PROCESSO LICITATÓRIO n° 20/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 04/2021
ORIGEM: SECRETARIA DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DESTINO: PODER EXECUTIVO DE TREZE TÍLIAS
ASSUNTO: INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SOM NO CAMPANÁRIO DA PRAÇA.

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

A contratação de empresa especializada para venda e instalação de equipamentos de som ambiente, no campanário, para realização de eventos como desfiles, apresentações de grupos folclóricos de danças e músicas. Os equipamentos permitirão música ambiente com músicas típicas no local.

Especificação	Valor global máximo R$
01 mixer de Audio Lexsen; caixa acústica w205; caixa acústica w405 Line Vertical; Amplificador T2K; Microfone sem fio UHF; Sensor de presença; Rack para o Amplificador; Cabos para o sistema; Mão de Obra de Instalação.	12.750,00

Para execução dos serviços, foram contatadas empresas do ramo, para apresentarem orçamento que compreenda a venda e os serviços acima descritos, cópias anexas.

De todas as contatadas, apresentaram orçamentos três empresas conforme especificações na tabela abaixo:

EMPRESA	Nº PROPOSTA	DATA DA PROPOSTA	VALOR R$ TOTAL
TGR TAIGAR SYSTEM		12/02/2021	12.750,00
MUSIC CENTER		23/02/2021	13.735,00
ELETRIZA	461	15/02/2021	16.529,80

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, cujo fundamento principal está no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

(...)

> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Para regulamentar o disposto na Constituição Federal, entrou em vigor a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O principal objetivo de uma licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade, portanto, licitar

é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a Lei nº 8.666/93, prevê exceções à regra, quais sejam, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. No presente caso, trata-se de certame que será realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação.

O Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018 (publicado no DOU em 19.06.2018, com entrada em vigor trinta dias após a publicação, ou seja 20.07.2018), atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art.23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passando a considerar como valor máximo para dispensa de licitação para **R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)**.

Para a contratação dos serviços no período de março a dezembro de 2020 será necessário disponibilizar o valor de **R$ 12.750,00 (doze mil setecentos e cinquenta reais),** não alcançando o valor máximo, acima descrito, para abertura de processo licitatório.

Assim sendo, no caso em voga perfeitamente aplicável o inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, *in verbis:*

> *Art. 24 É dispensável a licitação:*
> *II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

Isto posto, verifica-se que a Dispensa de Licitação, com base jurídica no inciso II do art. 24 e inciso III do art. 26, da Lei nº 8.666/93, é aplicável ao presente caso.

III - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

Foram realizadas pesquisas junto a empresas do ramo de tecnologia em informática, para apresentação de orçamento, conforme acima descritos, nos termos dos serviços pretendidos. Três empresas apresentaram orçamentos: a TGR TAIGAR SYSTEM; MUSIC CENTER e a ELETRIZA.

A Empresa **TAIGAR - Industria de Equipamentos de Som LTDA**, propôs o menor preço no valor de R$ 12.750,00 (doze mil setecentos e cinquenta reais), para a venda e instalação dos equipamentos alhures descrito, ou seja, é menor e compatível com os praticados na região.

A execução dos serviços pela empresa supracitada é compatível, eis que não apresenta peculiaridades que influenciem na escolha, vinculando esta única e exclusivamente à verificação do critério do menor preço (dentre os orçamentos apresentados), conta nas descrições das atividades do CNPJ, fabricação e comércio dos produtos de interesse, e, ainda, a escolhida possui habilitação jurídica e regularidade fiscal, tudo de acordo com os documentos juntados aos autos.

IV - DAS COTAÇÕES

Neste processo, verifica-se a desnecessidade de cotações devido à natureza do valor dos serviços. Contudo, para averiguar os valores praticados na região, buscou-se orçamento junto a empresas do ramo.

Diante dos orçamentos apresentados, restou comprovado ser o valor alcançado, junto a empresa **TAIGAR - Industria de Equipamentos de Som LTDA**, de **R$ 12.750,00 (doze mil setecentos e cinquenta reais)**, compatível com os praticados.

V - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar, aos autos do respectivo processo, 03 (três) orçamentos.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

> *"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*

> *"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No presente caso, verifica-se que a situação é pertinente a Dispensa de Licitação, especialmente porque não se alcançou o valor para licitação.

Após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço à proponente que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

VI - DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

TAIGAR - Industria de Equipamentos de Som LTDA, sito à Rua Costa e Silva 45 Casa, Industrial, cidade de Salto Veloso/SC, CEP: 89.595-000, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 04.181.281/0001-87, no valor de **R$ 12.750,00 (doze mil setecentos e cinquenta reais)**.

VII - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

> *"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*
> *Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*
> *Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e*
> *Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou sua habilitação jurídica e regularidade fiscal encontram-se juntando ao presente procedimento os seguintes documentos:

a) Contrato social;

b) CNPJ;

c) Certidão Falência, Concordata e Recuperação Judicial;

d) Certidão Negativa FGTS;

e) Certidão Negativa Trabalhista;

f) Certidão Negativa da União;

g) Certidão Negativa Estadual;

h) Certidão Negativa Municipal; e

i) Declaração que não emprega menores, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal

VIII – DO CONTRATO

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, será firmado Contrato entre as partes, que compõem o presente procedimento licitatório.

IX – CONCLUSÃO

Em relação ao valor dos serviços, verifica-se que o mesmo está compatível com a realidade do mercado, podendo a Administração Municipal adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, e, no interesse de contratar a referida empresa, relativamente a execução de venda e instalação de som no campanário da praça, com o objetivo de propiciar som ambiente e som para realização de apresentações de bandas e grupos de danças em eventos, realizou-se criteriosa análise jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento, considerando a empresa selecionada apta a executar os serviços.

Treze Tílias, 02 de março de 2021.

RUDI OHLWEILER
Prefeito Municipal